

TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.2025.09.03.001 INEX
(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações)



1 – PREFÁCIO:

Por ordem da Secretária Executiva do Trabalho e Assistência Social, Sra. **Alba Elisa David de Lima Câmara**, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE ESPETÁCULO INFANTIL PARA APRESENTAÇÃO EM FESTA ALUSIVA AO DIA DAS CRIANÇAS PARA AS CRIANÇAS ACOMPANHADAS PELOS PROGRAMAS E SERVIÇOS OFERTADOS PELOS CENTROS DE REFERENCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM NO MÍNIMO 90 (NOVENTA) MINUTOS DE DURAÇÃO E TEMPO PARA INTERAÇÃO E FOTOS. APRESENTAÇÃO COM NO MÍNIMO 9 (NOVE) PERSONAGENS NOTADAMENTE RECONHECIDOS PELO PÚBLICO INFANTIL**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Considerando as atividades desenvolvidas pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social- STAS, enquanto órgão gestor da Política Nacional de Assistência Social em âmbito municipal;

Considerando que tradicionalmente, se comemora o dia das crianças no dia 12 de outubro;

Considerando que a Política de Assistência Social, desenvolve diversos programas e projetos, cujo público alvo são crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade e risco social;

Considerando que, devido a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelas famílias atendidas pelos CRAS, CREAS, SCFV e Programa Criança Feliz, muitas delas se socializam em cenário distante da oportunidade de vivenciar um espetáculo artístico com personagens que permeiam o seu imaginário infantil;

Considerando que a melhor forma de prevenir o trabalho infantil, é garantir o direito de brincar e vivenciar as atividades típicas da infância;

Considerando uma programação dedicada ao público infantil acompanhado pelos programas e serviços vinculados a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, prevista para o dia 11 de outubro do corrente ano

A Prefeitura de Aquiraz, através da Secretaria do Trabalho e Assistência Social tem, entre seus objetivos proporcionar atividades de lazer, educação e recreação dos usuários. Nesse contexto, o presente processo tem por objetivo a contratação de espetáculo infantil para apresentação em festa alusiva ao dia das crianças para as



crianças acompanhadas pelos programas e serviços ofertados pelos Centros de Referências da Assistência Social com o **GRUPO BLITZ**, que acontecerá no dia **11 de outubro de 2025 às 17hs na Praça da Matriz** em Aquiraz/CE

Deste modo, o processo em comento, visa a realização desse evento especial para o Dia das Crianças, visa dar uma oportunidade de proporcionar momentos de alegria, inclusão e bem-estar para as crianças em situações de vulnerabilidade social

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)

O “**GRUPO BLITZ**”, que é cotado para a realização de um espetáculo infantil na Praça da Matriz, no Município de Aquiraz/CE, tendo reconhecimento em âmbito de espetáculos infantis desde 2007 sendo um grupo que atua com soluções lúdicas, inovação em suas apresentações e muito requisitado quando da necessidade de proporcionar momentos de alegrias e dar vida à imaginação infantil.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas. Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal n.º 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal n.º 14.133/21, “*in verbis*”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Conforme depreende-se da simples intelecção do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta, que a relação seja firmada “diretamente”, ou seja, com o profissional, ou “através de empresário exclusivo”.

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, esta será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:



Handwritten signature



- a) Comprovação dos preços praticados;
- b) Documentos correspondentes a exclusividade;
- c) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- d) Demais documentos de habilitação;
- e) Proposta de preços;
- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- g) Mapa de Risco;
- h) Termo de Referência – TR;
- i) Minuta de contrato a ser firmado;
- j) Despacho a Assessoria Jurídica do Município; e
- k) Parecer Jurídico.



Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21, visando a



Handwritten signature



aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a empresa **GRUPO BLITZ PARQUES E EVENTOS LTDAS**, inscrita no CNPJ sob o nº **13.091.300/0001-75**, conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição.

Insta destacar que a consagração do grupo a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o grupo a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p, 190



10

A justificativa do preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes: **1 – nota fiscal nº 3128**, Serviço de organização de feiras, congressos e exposições para o SESI-Serviço Social da Indústria, no valor de R\$ 126.544,70; **2 – nota fiscal nº 3001**, Serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas para M. DIAS BRANCO S/A Indústria e Comércio de alimentos, no valor de R\$ 229.188,49 e **3 – nota fiscal nº 3088**, prestação de serviços de apresentação artística para o SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, no valor de R\$ 324.225,11, tendo apresentado ao município de Aquiraz, proposta de preços com o Valor Global de R\$ 85.430,00 (OITENTA E CINCO MIL E QUATROCENTOS E TRINTA REAIS).

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa, declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.

Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 02 (dois) meses, regulado nos termos da Lei N° 14.133/2021.



46



7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da **SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, classificada sob o seguinte código: **1601 08 245 0015 2.106** – Gestão do Serviço de Proteção Social e Atendimento Integral à Família PAIF, tendo como elemento de despesas. **3.3.90.39.00** outros serv. De terç. Pessoa jurídica e fonte de recursos: **1661000000**. demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Aquiraz/CE, 03 de setembro de 2025.


LUCAS MOREIRA DE ARAÚJO
SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL